

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230971 - AC
(2012/0194481-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORE : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO -
S AC013326
MÁRCIA KRAUSE ROMERO E OUTRO(S) - AC003064
AGRAVADO : FRANCISCO SILVESTRE BEZERRA
ADVOGADO : ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO E OUTRO(S) -
AC000349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. PERÍCIA TÉCNICA OFICIAL. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 433, parágrafo único, do CPC/1973, preceitua que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimação das partes da juntada do laudo pericial.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a indigitada ofensa ao referido dispositivo processual, visto que não reconheceu a ocorrência de justa causa para justificar a devolução do prazo para manifestação acerca do laudo pericial, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.971 - AC (2012/0194481-6)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 459/462, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega que o recurso especial não demanda análise de questões fáticas e, quanto ao mais, retira a ocorrência de cerceamento de defesa, em face de o Juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente a lide sem oportunizar às partes, por meio de seus assistentes técnicos, a apresentação de pareceres sobre o laudo judicial.

Aduz que as instâncias ordinárias não respeitaram o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 433 do CPC/1973, em flagrante violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF), contrariando também o art. 23 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Sem impugnação (e-STJ fl. 484).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.971 - AC (2012/0194481-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORE : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC013326
S
MÁRCIA KRAUSE ROMERO E OUTRO(S) - AC003064
AGRAVADO : FRANCISCO SILVESTRE BEZERRA
ADVOGADO : ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO E OUTRO(S) - AC000349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. PERÍCIA TÉCNICA OFICIAL. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O art. 433, parágrafo único, do CPC/1973, preceitua que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimação das partes da juntada do laudo pericial.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a indigitada ofensa ao referido dispositivo processual, visto que não reconheceu a ocorrência de justa causa para justificar a devolução do prazo para manifestação acerca do laudo pericial, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal esclarecimento, verifico que a pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso, o Tribunal de origem afastou a indigitada ofensa ao art. 433, parágrafo único, do CPC/1973, visto que não reconheceu a ocorrência de justa causa para justificar a devolução do prazo para manifestação acerca do laudo pericial, conforme de preende do aresto recorrido, *in verbis*:

De início, elidida a preliminar de cerceamento de defesa de vez que, conforme delineado pela magistrada sentenciante, "... a intimação das partes sobre o laudo pericial foi o tanto marco inicial tanto para manifestação das partes no prazo de cinco dias como para oferecimento de pareceres pelos assistentes técnicos, sendo certificado que, publicado o ato ordinatório de fl. 168, as partes poderiam oferecer manifestação no prazo de cinco dias, sem prejuízo da apresentação dos pareceres técnicos, no prazo de dez dias a teor do art. 433 do CPC."

Ademais, afasto a preliminar de nulidade da sentença recorrida, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, pois "não há evidência de cerceamento de defesa pela não ocorrência de audiência de instrução e julgamento no caso, considerando que, da análise atenta dos autos, verifica-se que não houve prejuízo às partes, considerado o princípio da instrumentalidade das formas, Não se antevê, portanto, ofensa à legislação federal, subjacente à matéria."

Depreende do trecho do acórdão acima transcrito, que o Tribunal de origem concluiu que o expropriante exerceu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido intimado para se manifestar sobre o laudo judicial, no prazo de cinco dias, sendo-lhe facultada a apresentação de pareceres técnicos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 433 do CPC/1973.

Entretanto, na primeira oportunidade em que deveria falar sobre o laudo pericial, o recorrente limitou-se a requerer a dilação de prazo pelo fato de seu assistente técnico estar viajando de férias, tendo o Juiz sentenciante indeferido o pedido, sob os seguintes fundamentos:

Pontue-se que o Estado do Acre, na primeira oportunidade em que deveria falar sobre o laudo pericial, requereu a dilação do prazo exclusivamente pelo fato de que seu assistente técnico estava viajando por motivo de férias, pedido este indeferido por falta de justa causa.

Em sede de pedido de reconsideração e de agravo de instrumento, o Estado do Acre afirmou necessitar de prazo maior para manifestação sobre o laudo pericial, não

somente em razão da viagem de férias de seu assistente técnico, mas em razão da complexidade dos elementos técnicos contidos no laudo do perito judicial, e também porque o prazo de cinco dias para manifestação sobre o laudo pericial conflita com o art. 433 do CPC, o qual estabelece que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após intimadas as partes da apresentação do laudo.

A alegada complexidade e o disposto no art. 433 do CPC deveriam ser alegadas na primeira oportunidade em que o expropriante requereu dilação do prazo, estando assim as referidas questões atingidas pela preclusão consumativa, constituindo indevida tentativa de aditamento ao pedido de fl. 175. quando este já eslava indeferido.

Ademais, a intimação das partes sobre o laudo pericial foi o marco inicial tanto para manifestação das partes no prazo de cinco dias como para oferecimento de pareceres pelos assistentes técnicos, sendo certo que, publicado o ato ordinatório de fl. 168, as partes poderiam oferecer manifestação no prazo de cinco dias, sem prejuízo da apresentação dos pareceres técnico de seus assistentes técnicos, no prazo de dez dias, a teor do art. 433 do CPC.

Conclui-se, portanto, que não houve impugnação tempestiva do Expropriante ao laudo pericial, muito menos parecer tempestivo de seu assistente técnico divergindo do mesmo laudo.

Nessa quadra, a decisão ora agravada não vislumbrou o alegado cerceamento de defesa, o qual se caracterizaria pela ausência de intimação das partes ou eventual desconsideração pelo Juízo de primeiro grau do parecer técnico oferecido tempestivamente. Nesse sentido: (REsp 207.400/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 21/02/2000).

Consoante registrado nas instâncias ordinárias, a petição apresentada requerendo a dilação de prazo não tem o condão de suspender a sua fruição, devendo a agravante arcar com o risco do seu indeferimento. Ademais, o disposto no art. 433, parágrafo único, do CPC/1973, não possui comando legal suficiente para afastar a preclusão consumativa.

Quanto ao mais, segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas

presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção de outras provas além das carreadas aos autos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.574.755/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos se mostra suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária a oitiva de testemunhas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27/8/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.016.498/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

Assim, forçoso convir que a inversão do julgado nos termos pretendidos pela recorrente demandaria a incursão no conjunto fático-probatórios dos autos, notadamente nos critérios e na metodologia empregados no laudo judicial, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 230.971 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0194481-6

Número de Origem:

0007055882006801000150001 1060070553 70558820068010001

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : MÁRCIA KRAUSE ROMERO E OUTRO(S) - AC003064

AGRAVADO : FRANCISCO SILVESTRE BEZERRA

ADVOGADO : ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO E OUTRO(S) - AC000349

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADORES : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC013326

MÁRCIA KRAUSE ROMERO E OUTRO(S) - AC003064

AGRAVADO : FRANCISCO SILVESTRE BEZERRA

ADVOGADO : ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO E OUTRO(S) - AC000349

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019